



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.914 - SC (2012/0011629-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NORBERTO STEGEMANN
ADVOGADO : RICHART JOSÉ JENNRICH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.

1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).

2. Segundo o art. 103 em comento "é de dez anos o prazo de decadência de *todo e qualquer direito ou ação* do segurado ou beneficiário *para a revisão do ato de concessão de benefício*".

3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial *todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão*.

4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de *cálculo* do benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o direito à renúncia do benefício.

5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 16 de agosto de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.914 - SC (2012/0011629-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : NORBERTO STEGEMANN
ADVOGADO : RICHART JOSÉ JENNRICH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que desproveu o recurso (fls. 490-494/STJ).

A agravante alega, em síntese, que não incide a decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/1991 nos pedidos de renúncia à aposentadoria (desaposentação) por não estarem no conceito de "revisão".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.305.914 - SC (2012/0011629-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 29.6.2012.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto na decisão combatida:

Passo a enfrentar a questão da aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia à concessão de benefício previdenciário. Assim é a literalidade legal:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

O aspecto controverso, ventilado no acórdão regional e no Recurso Especial do INSS, é verificar se o citado dispositivo legal se aplica aos pedidos de renúncia do ato de concessão.

O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial **todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão**. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão "qualquer direito", envolve o próprio direito à renúncia do benefício.

Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.

Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo à análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.

O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.

Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comento estabelece sua aplicação a **todo e qualquer direito** para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.

Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.

Ressalto que tal entendimento foi recentemente adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0011629-3

**AgRg no
REsp 1.305.914 / SC**

Números Origem: 1099698488 50007761820104047209 SC-50007761820104047209

PAUTA: 16/08/2012

JULGADO: 16/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORBERTO STEGEMANN
ADVOGADO : RICHART JOSÉ JENNRICH
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Disposições Diversas Relativas às Prestações - Renúncia ao benefício

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NORBERTO STEGEMANN
ADVOGADO : RICHART JOSÉ JENNRICH
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.